



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.721871/2015-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.848 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** IRANETE MARIA ALMEIDA E PESSOA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

**EFEITO SUSPENSIVO**

A contestação do lançamento por meio da apresentação de impugnação que dá início ao contencioso administrativo fiscal, por si só, já suspende a exigibilidade do crédito tributário conforme dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito por parte da autoridade administrativa.

**PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE.**

Prescreve o crédito tributário em cinco anos contatos da sua constituição definitiva.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 148.**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

**DECISÃO RECORRIDA. QUEBRA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.**

Não configura quebra de ampla defesa e contraditório o julgamento efetuado pela DRJ de acordo com os ditames previstos na Portaria MF nº 341/2011, vigente à época dos autos.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 49.**

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, para na parte conhecida, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e a prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 24/45) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 12/18), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fl. 04).

O lançamento refere-se crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 2.500,00 por infringência ao disposto no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2020 (e-fl.21), o contribuinte interpôs em 21/02/2020 recurso voluntário (e-fls. 24/45), no qual alega:

- efeito suspensivo;
- denúncia espontânea;
- falta de razoabilidade e proporcionalidade do ato em se tratando de micro e pequenas empresas;
- prescrição e decadência;
- redução dos valores de penalidades às microempresas de acordo com o RE 582.461;
- improcedência da autuação em face ausência do terceiro julgador na Delegacia de Julgamento e da quebra da ampla defesa e do contraditório, em decisão proferida em massa sem a necessária individualização do processo e das provas;

- improcedência da autuação devido à sua forma de aplicação, sem juízo de conveniência e oportunidade, conforme prevê o art. 142 do CTN;

- improcedência da autuação, devido ao seu caráter arrecadatório e não punitivo;

- redução da penalidade aplicada, tanto pelo princípio da Vedação ao Confisco.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

## Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém conheço dele parcialmente, pois deixo de conhecer em face da preclusão das seguintes alegações:

- falta de razoabilidade e proporcionalidade do ato em se tratando de micro e pequenas empresas;

- redução dos valores de penalidades às microempresas de acordo com o RE 582.461;

- improcedência da autuação devido à sua forma de aplicação, sem juízo de conveniência e oportunidade, conforme prevê o art. 142 do CTN;

- improcedência da autuação, devido ao seu caráter arrecadatório e não punitivo;

- redução da penalidade aplicada, tanto pelo princípio da Vedação ao Confisco.

A impugnação é bem sucinta e pela transcrição a seguir não há dúvidas de que as alegações citadas não foram questionadas em primeira instância, senão vejamos:

A Empresa: IRANETE MARIA ALMEIDA E PESSOA ME, com sede e estabelecimento comercial na Rua: Jatobá, N.º: 257/A, Bairro: Planalto II, Montes Claros/MG, CEP: 39.401.708, inscrita CNPJ n.º: 03.369.388/0001-90, representada neste ato pela sua representante Legal a Sra. Iranete Maria de Almeida e Pessoa, CPF: 369.733.436-00, RG: M-2.198.743 SSP/MG, Brasileira, Viúva, Empresaria, não se conformando com o auto *de* infração acima referido, lavrado pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235f72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec. 70.235/72): **solicitar O CANCELAMENTO E ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N.º 0610800.2015.4012672, que originou as multas do período de Janeiro/2014, Fevereiro/2014, Abril/2014, Novembro/2014 e Dezembro/2014, em decorrência de atraso na entrega das GFIP's.**

A Empresa IMPUGNANTE acima, de forma correta e sem nenhuma notificação entregou espontaneamente a GFIP acima mencionadas, e a Receita Federal do Brasil,

multou a mesma como consta no auto de infração em anexo, pedindo a impugnação por medida legal e de justiça.

No desenvolvimento das atividades profissionais sempre pauto pela transparência e cumprimento das obrigações, no entanto além de trabalhar no âmbito familiar para nossa sobrevivência temos que arcar com tributos, contribuições, encargos e outras despesas tais como, água, luz, telefone, INSS, alvará, taxa de incêndio, serviços de terceiros como contador e multas advindas dos entes federal, estadual e municipal quando não pagamos tempestivamente ou não cumprimos com obrigações acessórias. Em algumas situações não existem planejamento e sim prioriza o que é mais urgente.

Ciente da legislação, obrigatoriedade, penalidade, todavia são inaceitáveis, tais punições, pois as informações nas (GFIP's) não enviadas tempestivamente não trouxeram quaisquer prejuízos aos entes federativos. E ainda tais obrigações não foram atendidas por motivo de omissão, dolo, má fé e sim por falta de tempo, acúmulo de muitos serviços burocráticos. Ainda é de ressaltar que as obrigações só aumentam e os prazos cada vez mais curtos sendo impraticáveis e má qualidade do atendimento por parte dos órgãos públicos como internet lenta, programas do (TI) que não funcionam sempre prorrogando ou fazendo novas versões, filas nos órgãos.

Constantemente vincula na imprensa a participação decisiva do segmento comercial, industrial e serviços (micro e pequenas) empresas que contribui decisivamente com arrecadação de tributos, geração de emprego, crescentes exportações, formalizações dentre outros. E como retorno pelo ente federativo usa de política punitiva em vez de educativa, em vez de valorizar a classe do empresariado e profissionais da contabilidade proporcionado investimentos, valorização aos principais contribuidores de geração da arrecadação, age na contra mão punindo empresas de pouca expressividade sem fato gerador (sem vínculos empregatícios) basicamente com destaque de pró-labore. Parece-me, um posicionamento mais punitivo do que educativo,.

Enfim conclamo para a utilização do bom senso, insisto que utilize da política da conscientização educativa antes da punição pecuniária. Ressalto que tais multas são improcedentes com empresa que em momento algum trouxe prejuízos para este órgão, e ainda, caso mantenha a penalidade. Termos em que peço e espero deferimento.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância. Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em sede de recurso voluntário e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão.

Importa ressaltar que embora o contribuinte não tenha trazido em impugnação a alegação de denúncia espontânea, a questão foi tratada no acórdão de primeira instância, razão pela qual conheço da alegação suscitada no recurso.

Em relação ao pedido de efeito suspensivo, esclareço que a apresentação de defesa e posterior recurso, por si só, já conferem efeito suspensivo ao lançamento nos termos do art. 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

## Preliminares

### Decadência e Prescrição

Embora não tenham sido suscitadas pelo recorrente em sede de impugnação, conheço das alegações de decadência e prescrição trazidas em recurso, por se tratarem de matéria de ordem pública.

No tocante à decadência, trata-se aqui de penalidade pelo descumprimento tempestivo de obrigação acessória, exigida por lançamento de ofício cujo prazo para constituição encontra-se no art. 173, inciso I, do CTN, matéria sobre a qual este Conselho já tem posição firmada por meio de Súmula no seguinte sentido:

Súmula CARF Nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando a disciplina do inciso I do art. 173 do CTN, a contagem do prazo em que o Fisco teria o direito de efetuar o lançamento da multa iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da GFIP, findando-se em 5 anos contados dessa data. Considerando que a ciência do lançamento ocorreu antes do prazo final, não há que se falar em decadência.

Em relação a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo somente começará a contar a partir da constituição definitiva do crédito tributário, o que sequer ocorreu, porquanto a matéria ainda está na fase de litígio administrativo. Afasto, então, a prescrição.

### Ausência do Terceiro Julgador e Quebra da Ampla Defesa e Contraditório

O recorrente sustenta a improcedência da autuação em face ausência do terceiro julgador na Delegacia de Julgamento e da quebra da ampla defesa e do contraditório, em decisão proferida em massa sem a necessária individualização do processo e das provas.

Pela leitura do acórdão, depreende-se que o processo foi analisado por 3 julgadores, quais sejam: Ana Paula Gervário Silveira (presidente e relatora), Christiane Lucato Duarte e Vania Lucia da Cunha. Ausentes justificadamente Isis Karoline dos Santos e Marcela Maria Ladislau de Matos Rizzi.

De acordo PORTARIA MF Nº 341, DE 12 DE JULHO DE 2011, vigente à época da decisão recorrida, temos que as turmas ordinárias de julgamento serão integradas por 5 até 7 julgadores e somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da Turma, sendo essa tomada por maioria simples.

Art. 2º As DRJ são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais de julgamento, cada uma delas integrada por 5 (cinco) julgadores, podendo funcionar com até 7 (sete) julgadores, titulares ou pro tempore.

Art. 13. Somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da Turma, sendo essa tomada por maioria simples, cabendo ao Presidente da Turma, além do voto ordinário, o de qualidade.

No caso dos autos, temos que estavam presentes na sessão de julgamento a maioria dos membros da turma composta por 5 membros (ou seja 3 membros), e a votação se deu de forma unânime. Portanto, o procedimento ocorreu em conformidade com o disposto na Portaria MF n.º 341/2011.

Também não há provas no processo de que a decisão foi proferida em massa sem a necessária individualização do processo e das provas. Todas as questões suscitadas na impugnação foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido, o que indica que todas as provas foram analisadas, não havendo qualquer cerceamento de ampla defesa e contraditório.

Simple alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao contribuinte fazer a prova do direito ou do fato afirmado, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

## **Mérito**

### **Denúncia Espontânea**

O recorrente requer que seja dado provimento ao recurso com o fim de afastar a incidência da multa almejada, em razão da realização da denúncia espontânea do tributo principal, excluindo as obrigações acessórias, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional

Quanto ao alegado, aplica-se o disposto na Súmula CARF n.º 49, vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018:

Súmula CARF n.º 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isso posto, não há como prover o recurso neste ponto.

**Conclusão**

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, pois não conheço das matérias preclusas, para na parte conhecida, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e a prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes